

SEI 29.0001.0226072.2022-68

RECOMENDAÇÃO

Assunto: Irregularidades em cargos comissionados na Câmara Municipal de Cruzeiro/SP

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, tendo por base elementos de prova colhidos nos autos do procedimento em referência;

CONSIDERANDO que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (artigo 37, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal estabelece que: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**”

CONSIDERANDO que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a prévia seleção por concurso de provas ou provas e títulos, sendo as demais formas de provimento extremamente excepcionais, sob pena de se ferir os princípios norteadores da Administração Pública da legalidade, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que, embora tenha a Constituição da República assegurado autonomia aos Municípios, assentada em quatro capacidades (capacidade de auto-organização; de autogoverno; legislativa e de autoadministração), é pacífico que as Câmaras Municipais, como Poderes integrantes dos citados entes federativos, têm sua autonomia fundamentalmente atrelada e condicionada às disposições constitucionais.

CONSIDERANDO que consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a criação de cargos em comissão pressupõe: (a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir (Repercussão Geral no RE 1.041.210/SP, Plenário, j. 27.09.2018)¹;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, apurou-se que Câmara Municipal de Cruzeiro conta com **10 vereadores, 14 servidores e 23 cargos comissionados**;

¹ Nesse mesmo sentido, decidiu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que: AGRADO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I – Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II – **Pelo Princípio da Proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.** (STF. Primeira Turma. AG. REG. no RE 365.368-7 SC. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. 22.05.2007).

CONSIDERANDO a desconformidade na manutenção do ensino médio como requisito e suficiência para cargo em comissão em desacordo com o entendimento deste E-Tribunal, mesmo com a ciência desse entendimento da Corte de Contas em relatórios de fiscalização e julgamentos consolidados da Corte, inclusive em relação à Câmara Municipal de Cruzeiro²;

CONSIDERANDO que as funções dos cargos elencados acima vêm descritas pela Resolução nº 250, de 5/8/2014, conforme indicado no relatório de fiscalização do Tribunal de Contas de Cruzeiro;

CONSIDERANDO também que as funções dos cargos de **Assessor Funcional Auxiliar I e Assessor Funcional Auxiliar II** não possuem natureza comissionada, pois são meramente burocráticas e técnicas, não exigindo relação de confiança com seu superior hierárquico, como é da natureza da função comissionada;

CONSIDERANDO ainda que, segundo dados informados pela própria Câmara Municipal de Cruzeiro, há uma gritante desproporção entre o número de servidores efetivos (**apenas 14 estão providos**) e de agentes em cargos de

² Processo: TC-5573.989.19.

Entidade: Câmara Municipal de Cruzeiro.

Exercício: 2019.

Relator: Conselheiro Dr. Dimas Ramalho.

Instrução: UR-14 / DSF – I

**ENSINO MÉDIO COMO REQUISITO PARA CARGO EM COMISSÃO,
EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTES E-TRIBUNAL**

Constatamos ainda que os cargos de Assessor de Gabinete de Vereador II, Assessor Funcional I e Assessor Funcional II, possuem como requisitos ensino médio completo ("**12. Resoluções**") 250/2014 pág. 77/78 e 82, em total desacordo com o entendimento deste E-Tribunal.

Nesse sentido, merece destaque o entendimento deste Tribunal de Contas, na sessão realizada em 06/12/2016, por ocasião do julgamento das Contas da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, do exercício de 2014, TC-2904/026/14: "Alerto ao Responsável para que no caso dos cargos em comissão atente para a orientação contida no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015, no sentido de que deve se definir com clareza, mediante lei, as atribuições e escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de direção e assessorias (exclusivos para candidatos com curso de nível universitário), reservando os de Chefia para potenciais interessados com formação técnico profissional apropriada." Gn. f

provimento em comissão (**23**) – denotando clara desproporcionalidade, tanto de ordem numérica (comissionados superando em cerca de 64% os servidores efetivos), quanto lógica (inexistência de exercício de funções de assessoramento, chefia e direção se quase a maioria dos agentes públicos é comissionado);³

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 27, p.u., IV, e 80, da Lei 8.625/1993, c.c. art. 6.º, XX, da Lei Complementar 75/1993, e da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o Ministério Público pode emitir recomendações para a salvaguarda dos direitos de cuja defesa é incumbido pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, por força das mesmas normas, o Ministério Público pode indicar prazo razoável para o atendimento das medidas recomendadas, bem como requisitar ao seu destinatário que responda por escrito e fundamentadamente se irá acatá-las, bem como que lhe dê divulgação adequada;

CONSIDERANDO, numa perspectiva de abertura de diálogo institucional e com o intento de cientificar os agentes políticos dessa Casa de Leis das irregularidades constatadas por essa Promotoria de Justiça, visando a adequação do quadro de funcionários do Legislativo Municipal – com as necessárias alterações e contratação de pessoal para provimento dos postos vagos – tudo de acordo com o ordenamento constitucional e as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal

CONSIDERANDO, por fim, que o não acatamento desta recomendação poderá importar ajuizamento de ação civil pública para afastamento das ilegalidades, bem como a representação ao Procurador-Geral de Justiça, com vistas à propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Municipal n. 667/2009, bem como caracterização de dolo para fins de configuração de ato de improbidade administrativa;

³ Desproporcionalidade que se acentuou desde a resposta de ref.4473254 (ocasião em que havia 22 funcionários efetivos), datada de novembro de 2021.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pela Promotora de Justiça subscritora, **RECOMENDA** ao Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro que, no prazo **improrrogável** de 60 dias corridos, prazo este concedido tão-somente para o fim de não comprometer de qualquer forma a continuidade do serviço público, adote as medidas cabíveis para regularização dos cargos comissionados, exonerando os servidores nomeados sem a observância do requisito de formação técnica⁴ e elaborando Projeto de Lei com o objetivo de afastar as inconstitucionalidades da Resolução nº 250, de 5/8/2014 acima apontadas, bem como eventuais outros atos normativos posteriores que mantiveram tal regramento.

Ainda, REQUISITO-LHE que:

- a.** no prazo de 5 dias, dê adequada divulgação desta Recomendação, por meio de publicação de seu inteiro teor no sítio eletrônico;
- b.** no prazo de 15 (quinze) dias, informe as medidas adotadas;
- c.** cientifique os demais Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Cruzeiro, especialmente a Mesa Diretora, devendo encaminhar ao Ministério Público o comprovante da cientificação;
- d.** encaminhe a Recomendação ao Procurador Jurídico efetivo para que elabore parecer sobre este documento.

Cruzeiro, 24 de novembro de 2022

Pedro José Rocha e Silva
Promotor de Justiça Substituto

⁴ Edmara Rufino Diniz, assessor parlamentar, ensino médio completo;
Gabriel Moreira de Andrade, assessor parlamentar, ensino médio completo;
Irene Caetano Lopes Ribeiro, assessor parlamentar, ensino médio completo;
Maciel Ribeiro Pinto, assessor parlamentar, ensino médio completo;
Nicolas Gonçalves Amorim da Silva, assessor parlamentar, ensino médio completo;
Priscila Giovanna Motta de Oliveira Silveira, assessor parlamentar, ensino médio completo;
Vanessa Kelly Borges Pereira, assessor parlamentar, ensino médio completo;
Yuri Vilas Boas Guedes de Aquino, assessor parlamentar, ensino médio completo.